



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AP-0010475-46.2015.5.18.0104

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE(S) : DORINATO LUIS DUARTE

ADVOGADO(S) : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

AGRAVADO(S) : 1. ALAMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

AGRAVADO(S) : 2. KLEITON RODRIGUES DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : 3. ALESSANDRO RODRIGUES DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : 4. ALKRA CONSTRUCOES LTDA - ME

ORIGEM : 4ª VT DE RIO VERDE

JUIZ(ÍZA) : VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

EMENTA

INCLUSÃO DA COMPANHEIRA DO SÓCIO EXECUTADO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. O art. 790, IV, do Código de Processo Civil/2015 estabelece que os bens do cônjuge ou companheiro, próprios ou de sua meação, são sujeitos à execução, nos casos em que devem responder pela dívida. E merece destaque quanto à disciplina da responsabilidade dos cônjuges, o art. 1.664 do CC ao dispor que "os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal". Nesse passo, tendo em vista que a suscitada e o sócio executado vivem em união estável com regime de separação total de bens, não há meação, de modo que a companheira não pode responder pela dívida contraída pelo sócio da executada, ainda que contraída na constância da união estável. Apelo improvido.

RELATÓRIO

Pela decisão de id. adb3914, a Exma. Juíza VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS, da 4ª VT de Rio Verde, indeferiu requerimento formalizado pelo exequente DORINATO LUIS DUARTE nos autos da execução movida em face de ALAMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, KLEITON RODRIGUES DE ANDRADE, ALESSANDRO RODRIGUES DE ANDRADE, e ALKRA CONSTRUCOES LTDA - ME.

O exequente interpôs o agravo de petição de id. ba08a72.

Não foi ofertada contraminuta.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

MÉRITO

INCLUSÃO DA EX-COMPANHEIRA DO SÓCIO EXECUTADO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO

O exequente insurge-se contra a decisão que indeferiu o pedido de inclusão da companheira do sócio executado no polo passivo da execução.

Alega que, mesmo na união estável, os bens adquiridos são divididos em partes iguais, pois o regime a ser respeitado é o de separação parcial de bens.

Pede reforma.

Analiso.

No caso, trata-se de execução em face da devedora originária ALKRA CONSTRUÇÕES LTDA, na qual, após diversas tentativas junto aos convênios disponíveis, não foi obtido êxito para satisfação da dívida. A execução então foi direcionada aos sócios e também não obteve sucesso.

Nessas circunstâncias, o exequente requereu a inclusão da companheira do sócio ALESSANDRO RODRIGUES DE ANDRADE no polo passivo da execução.

Contudo, a declaração de união estável colacionada sob id db050bb indica que o sócio ALESSANDRO RODRIGUES DE ANDRADE e a suscitada DANIELLA ARAÚJO DA SILVA vivem em união estável com regime de separação total de bens.

O art. 790, IV, do Código de Processo Civil/2015 estabelece que os bens do cônjuge ou companheiro, próprios ou de sua meação, são sujeitos à execução, nos casos em que devem responder pela dívida.

E merece destaque quanto à disciplina da responsabilidade dos cônjuges, o art. 1.664 do CC ao dispor que "**os bens da comunhão** respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal". (Grifei)

Nesse passo, tendo em vista que a suscitada e o sócio executado vivem em união estável com regime de separação total de bens, não há meação, de modo que a companheira não pode responder pela dívida contraída pelo sócio da executada, ainda que contraída na constância da união estável.

Nega-se provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores **GENTIL PIO DE OLIVEIRA** (Presidente), **IARA TEIXEIRA RIOS** e **WELINGTON LUIS PEIXOTO**. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 05 de dezembro de 2023 - sessão virtual)

WELINGTON LUIS PEIXOTO
Desembargador Relator